



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.853 - PR (2008/0045111-4)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCAÇÃO  
ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE  
IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO  
ESTADO DO PARANÁ - SECOVI- PR  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI E  
OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STF. DIMOB. ARTS. 3º, II E 4º DA IN SRF 304/03. LEGALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL NOS ARTS. 16 DA LEI N. 9.779/99, 57, II, DA MP N. 1.258-35/01 E 2º DA LEI N. 8.137/90.**

1. No que tange à alegada ofensa dos arts. 18 da Lei n. 1.533/51, 144 do CTN, 9º, 10 e 11 da Lei n. 9.613/98 e 33 da Lei n. 9.430/96, tendo em vista a ausência de manifestação do acórdão recorrido a respeito dos referidos dispositivos, o recurso especial não merece conhecimento em relação a eles, eis que não preenchido o inarredável requisito do prequestionamento no ponto. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A imposição da multa de cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, não extrapola o disposto no inciso II, do art. 57 da MP n. 2.158-35/01. A expressão "do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta", prevista no art. 57, II, da MP n. 2.158-35, tida por suprimida do art. 3º, II, da IN SRF 304/03, foi devidamente respeitada pela referida instrução normativa, visto que a intermediação de alugueis e da compra e venda de imóveis é própria das pessoas jurídicas previstas no art. 1º do referido ato normativo, estando incluídas, portanto, na atividade fim dessas entidades, não havendo nenhum equívoco em fixar-se multa tendo por base de cálculo o valor da transação comercial intermediada. Ressalte-se que o art. 197, III e IV do CTN já obrigava as empresas administradoras de bens e corretores a prestar informações ao Fisco.

3. É cediço que somente a lei pode criar tipo penal, conforme o disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República. Por óbvio que não foi instituído tipo penal pelo art. 4º da IN SRF 304/03, o qual apenas faz remissão ao art. 2º da Lei n. 8.137/90. Desse modo, *a priori*, a Instrução Normativa deve ser considerada legal, pois somente haverá crime quando presente alguma das condutas previstas no art. 2º da Lei n. 8.137/90, com a devida individualização da pessoa física culpada e demais peculiaridades próprias ao Direito Penal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.853 - PR (2008/0045111-4)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCAÇÃO  
ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE  
IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO  
ESTADO DO PARANÁ - SECOVI- PR  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI E  
OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União, resumido da seguinte forma (fl. 350):

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IN 304/04. DIMOB. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ART. 3º, II). DEFINIÇÃO DE CRIME (ART. 4º).

1. As obrigações acessórias não exigem lei em sentido estrito para sua instituição, por força do art. 113, § 2º, e 115 do CTN e, embora a expressão "legislação tributária" compreenda as normas complementares, dentre as quais os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, como se vê dos arts. 96 e 100, I, do CTN, certo é que a imposição de multas pelo seu descumprimento depende, esta sim, de lei em sentido estrito, forte no art. 5º, II, da CF e no art. 97, V, do CTN, bem como a definição de crimes, consoante o art. 5º, XXXIX, da CF.

2. A IN SRF 304, de 21 de fevereiro de 2003, que instituiu a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), fez referência expressa tanto ao art. 57 da MP 2.158-35/01 como ao art. 2º da Lei 8.137/90, nele buscando seu suporte de validade no que diz respeito à previsão de multa e de configuração de crime contra a ordem tributária, mas desbordou dos dispositivos legais referidos, incorrendo em ilegalidade.

3. No art. 57 da MP 2.158-35/01 há referência inequívoca ao valor das transações "próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário", o que restou suprimido na redação do art. 3º, II, da IN 304/03 e não é efetivamente o caso das associadas do sindicato impetrante.

4. Considerando que a DIMOB vem fornecer ao Fisco instrumentos para a fiscalização daqueles que vendam ou adquiram imóveis ou que paguem ou percebam aluguéis, tanto que se exige das construtoras ou incorporadoras, imobiliárias e administradoras de imóveis que identifiquem as partes contratantes e o valor das operações, tem-se, a princípio, que a apresentação ou não da DIMOB não toca diretamente as obrigações tributárias de tais empresas obrigadas à sua apresentação, pois as suas obrigações tributárias próprias têm outros instrumentos de controle por parte do Fisco. A previsão na IN 304/03, pois, no sentido de que "A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIMOB configura hipótese de crime" para cuja caracterização se faz



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário, nos termos da lei, "fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo" (arts. 2º, I, da Lei n. 8.137/90), o que não condiz com o conteúdo e a finalidade da Dimob relativamente às empresas obrigadas à sua apresentação, evidencia ilegalidade do art. 4º do IN 304/03.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente alega que o mandado de segurança foi impetrado após o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51, pelo que deve ser denegado em razão da decadência do direito.

Aduz que as penalidades da obrigação acessória instituída pela IN 304/03, DIMOB, encontram fundamento nos arts. 16 da Lei n. 9.779/99, 57, I, da MP n. 2.158-35/02, 2º da Lei n. 8.137/90 podendo, ainda, ser aplicadas retroativamente em razão do disposto nos arts. 144 do CTN, 9º, 10 e 11 da Lei n. 9.613/98 e 33 da Lei n. 9.430/96, sendo que todos os referidos dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

Sustenta, em síntese, que: a) o princípio da irretroatividade tributária somente se aplica às normas que venha criar ou majorar tributos e não àquelas relacionadas ao processo administrativo fiscal; b) a Secretaria de Receita Federal recebeu delegação legislativa por meio da Lei n. 9.779/99 para dispor sobre obrigações acessórias relativas a impostos e contribuições por ela administrados; c) as penalidades inscritas na IN 304/03 são aquelas previstas no art. 57 da MP n. 2.158-35/02; e d) não houve criação de tipo penal pela IN 304/03, a qual apenas se remete à possibilidade de caracterização da infração prevista no art. 2º da Lei n. 8.137/90.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 392/399.

Recurso extraordinário interposto às fls. 385/389.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

Já nesta Corte foi proferida decisão negando seguimento ao recurso especial, a qual foi



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

tornada sem efeito em razão de provimento dado ao agravo regimental manejado pela recorrente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.853 - PR (2008/0045111-4)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STF. DIMOB. ARTS. 3º, II E 4º DA IN SRF 304/03. LEGALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL NOS ARTS. 16 DA LEI N. 9.779/99, 57, II, DA MP N. 1.258-35/01 E 2º DA LEI N. 8.137/90.**

1. No que tange à alegada ofensa dos arts. 18 da Lei n. 1.533/51, 144 do CTN, 9º, 10 e 11 da Lei n. 9.613/98 e 33 da Lei n. 9.430/96, tendo em vista a ausência de manifestação do acórdão recorrido a respeito dos referidos dispositivos, o recurso especial não merece conhecimento em relação a eles, eis que não preenchido o inarredável requisito do prequestionamento no ponto. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A imposição da multa de cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, não extrapola o disposto no inciso II, do art. 57 da MP n. 2.158-35/01. A expressão "do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta", prevista no art. 57, II, da MP n. 2.158-35, tida por suprimida do art. 3º, II, da IN SRF 304/03, foi devidamente respeitada pela referida instrução normativa, visto que a intermediação de alugueis e da compra e venda de imóveis é própria das pessoas jurídicas previstas no art. 1º do referido ato normativo, estando incluídas, portanto, na atividade fim dessas entidades, não havendo nenhum equívoco em fixar-se multa tendo por base de cálculo o valor da transação comercial intermediada. Ressalte-se que o art. 197, III e IV do CTN já obrigava as empresas administradoras de bens e corretores a prestar informações ao Fisco.

3. É cediço que somente a lei pode criar tipo penal, conforme o disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República. Por óbvio que não foi instituído tipo penal pelo art. 4º da IN SRF 304/03, o qual apenas faz remissão ao art. 2º da Lei n. 8.137/90. Desse modo, *a priori*, a Instrução Normativa deve ser considerada legal, pois somente haverá crime quando presente alguma das condutas previstas no art. 2º da Lei n. 8.137/90, com a devida individualização da pessoa física culpada e demais peculiaridades próprias ao Direito Penal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa dos arts. 18 da Lei n. 1.533/51, 144 do CTN, 9º, 10 e 11 da Lei n. 9.613/98 e 33 da Lei n. 9.430/96, tendo em vista a ausência de manifestação do acórdão recorrido a respeito dos referidos dispositivos, o recurso especial não merece conhecimento em relação a eles, eis que não preenchido o inarredável requisito do prequestionamento no ponto. Incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível o recurso especial



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto á questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribuna *a quo*".

Conheço do recurso quanto aos demais temas invocados.

Discute-se nos autos a legalidade ou não dos arts. 3º, II e 4º da IN SRF 304/03 que institui a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

Os referidos dispositivos da IN SRF 304/03 dispõe que:

Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido no artigo anterior, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

(*omissis*)

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), **do valor das transações comerciais**, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Art. 4º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na Dimob **configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O acórdão recorrido afirmou, em síntese, que a penalidade aplicada no inciso II do art. 3º supra extrapolou sua base legal prevista no art. 57 da MP n. 2.158-35/01, o qual dispõe que:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

(*omissis*)

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, **próprias da pessoa jurídica** ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

A Corte *a quo* entendeu, ainda, que o art. 4º supra também é ilegal, haja vista ter definido crime, providencia reservada à lei pelo art. 5º, XXXIX, da Constituição da República.

Em que pesem as razões do acórdão recorrido, penso que ele merece reforma.

Primeiramente, cumpre registrar que a possibilidade de instituição de obrigações acessórias pela Secretaria de Receita Federal está expressamente consignada no art. 16 da Lei n. 9.779/99, o qual dispõe que:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo responsável.

Ressalte-se, também, que o § 2º do art. 113 do CTN prevê que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

Por legislação tributária entendem-se, além das leis, decretos, tratados e convenções internacionais, as normas complementares, dentre as quais se incluem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tal qual a IN SRF 304/03, consoante a redação dos arts. 96 c/c 100, ambos do CTN.

Dessa forma, não há que se falar genericamente em ilegalidade na instituição da IN SRF 304/03.

Passa-se, então, à análise dos arts. 3º, II, e 4º da mencionada Instrução Normativa.

O argumento segundo o qual a penalidade inscrita no art. 3º, II, da IN SRF 304/03 teria extrapolado seu fundamento de validade previsto na MP n. 2.158-35/01 não prospera.

É que a expressão *"do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta"*, prevista no art. 57, II, da MP n. 2.158-35, tida por suprimida do art. 3º, II, da IN SRF 304/03, foi devidamente respeitada pela referida instrução normativa, visto que a intermediação de alugueis e da compra e venda de imóveis é própria das pessoas jurídicas previstas no art. 1º do referido ato normativo, estando incluídas, portanto, na atividade fim dessas entidades, **não havendo nenhum equívoco em fixar-se multa tendo por base de cálculo o valor da transação comercial intermediada.**

Ressalte-se que o art. 197, III e IV do CTN já obrigava as empresas administradoras de bens e corretores a prestar informações ao Fisco. Confira-se:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(omissis)

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a imposição da multa de cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, não extrapola o disposto no inciso II, do art. 57 da MP n. 2.158-35/01.

Constatado o fundamento legal da multa do art. 3, II, da IN SRF 304/03, afasta-se a alegada violação do art. 97, V, do CTN, segundo o qual somente a lei pode estabelecer, dentre outras questões, a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

No que tange ao art. 4º da IN SRF 304/03, igualmente não há que se falar em ilegalidade ou criação de novo tipo penal não previsto na Lei n. 8.137/90.

É cediço que somente a lei pode criar tipo penal, conforme o disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República.

Por óbvio que não foi instituído ou elastecido tipo penal pelo art. 4º da IN SRF 304/03, o qual apenas faz remissão ao art. 2º da Lei n. 8.137/90. Confira-se:

Art. 4º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na Dimob configura hipótese de crime contra a ordem tributária **prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Assim, somente haverá crime quando presente alguma das condutas previstas no art. 2º da Lei n. 8.137/90, o qual, referindo-se ao disposto no art. 1º da referida lei, dispõe que:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto, *a priori*, não há como considerar ilegal o disposto na Instrução Normativa, visto que, em tese, o comportamento lá descrito pode configurar o tipo penal desde que preenchidos os demais elementos necessários previstos em lei, sem olvidar a individualização da pessoa física autora e demais peculiaridades próprias do Direito Penal. Veja-se que a omissão de informações na Dimob também configura crime contra a ordem tributária quando realizada no intuito de eximir terceiro, total ou parcialmente, do pagamento de tributo. Situação que configura concurso de pessoas do qual participa a pessoa física responsável atuante na empresa que tem por objeto a intermediação de aluguéis e da compra e venda de imóveis em concurso com o terceiro beneficiado. Sendo assim, a verificação da legalidade ou ilegalidade do dispositivo somente poderá ser feita de modo casuístico, diante da situação concreta.

Desta forma, não há, *a priori*, qualquer ilegalidade nos arts. 3º, II e 4º, da IN SRF 304/03, a qual deve ser integralmente aplicada conforme a orientação explicitada no presente voto.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO – DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS – DIMOB – IN SRF 304/2003 – ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN – MULTA – PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001.

**1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB. Precedente do STJ.**

**2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001.**

3. Recurso especial não provido. (REsp 838.143/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/10/2009 - grifei).

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS – DIMOB. IN SRF 304/2003. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN. EXIGÊNCIA DE MULTA. ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Hipótese em que se impugna a exigência da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob, nos termos da IN SRF 304/2003, pela qual construtoras, incorporadoras, imobiliárias e administradoras devem prestar informações anualmente sobre as operações de compra e venda e de aluguel de imóveis.

2. O antigo debate doutrinário a respeito do alcance do princípio da legalidade, no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se refere às obrigações acessórias (art. 155 c/c o art. 96 do CTN), é insignificante no caso, pois há fundamento legal para a exigência.

3. A Lei 9.779/1999 prevê a instituição de obrigações acessórias pela Secretaria da Receita Federal. Essa norma deve ser interpretada em consonância com o art. 197 do CTN, que autoriza a requisição de informações relevantes para a fiscalização tributária.

4. Não há falar em inexistência de dever de prestar informações relativas a operações de compra e venda e aluguel de imóveis, já que as administradoras de bens e os corretores são obrigados, nos termos do art. 197, III e IV, do CTN. Nessa situação encontram-se as administradoras, imobiliárias, corretoras, construtoras e incorporadoras quando atuam como intermediárias na consecução dos negócios de compra e venda e aluguel.

5. No mundo atual, em que as declarações fiscais são enviadas quase que exclusivamente por meio eletrônico, pela rede mundial de computadores, seria inadequado interpretar o vetusto art. 197 do CTN no sentido de que a Secretaria da Receita Federal deveria solicitar informações individualmente, por intimações escritas em papel.

6. Interpreta-se a norma jurídica à luz de seu tempo. A administração tributária deve pautar sua atuação no princípio da eficiência.

7. O sistema tributário moderno baseia-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte e por terceiros envolvidos com as operações e situações tributadas, posteriormente verificadas pela Administração. As relações de massa exigem essa sistemática para garantir a eficiência da arrecadação e a Justiça Fiscal. Não fosse assim, seria necessária uma superestrutura fiscalizatória, em cada esfera de governo, capaz de auditar individualmente milhões de contribuintes a cada ano, o que é irreal, antieconômico, ineficiente e contraria o princípio da boa-fé objetiva.

8. A IN SRF 304/2003 atendeu a essas diretrizes ao exigir informações por sistema informatizado disponibilizado pela própria Receita Federal (art. 2º).

9. A Dimob é conveniente e prática para os contribuintes. A declaração eletrônica entregue pelo próprio intermediário da operação de compra e venda de imóvel ou de aluguel (seja construtora, incorporadora, imobiliária ou administradora) afasta a necessidade de milhares de intimações pessoais e custosas informações individualmente consideradas.

**10. Ademais, as informações solicitadas nem sequer são sigilosas. Pelo contrário, a venda e compra de imóveis deverá ser obrigatoriamente lançada no Registro Imobiliário, que, como se sabe, é público e acessível a qualquer interessado. A IN SRF 304/2003 nada mais fez que, com relação às compras e vendas de imóveis, antecipar e facilitar o acesso a essas operações, de modo a tornar mais eficiente a fiscalização.**

11. Incabível a alegação de ofensa ao art. 1.227 do CC. O dispositivo prevê que a transmissão de direitos reais somente se dá pela transcrição no Registro de Imóveis, questão estranha à fiscalização da Receita Federal, que enfoca as alterações patrimoniais para fins de flagrar eventuais fraudes relacionadas à renda e ao faturamento.

12. No que se refere à multa pelo descumprimento da obrigação acessória, o Tribunal de origem consignou que sua validade advém do art. 57 da MP 2.158/2001. Esse fundamento não foi atacado pelo recorrente, o que atrai o disposto na Súmula 182/STJ, por analogia.

13. Recurso Especial não provido. (REsp 1.105.947/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009 - grifei).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0045111-4

**REsp 1035853 / PR**

Números Origem: 19704 200304010308077 200370000292907

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCAÇÃO  
ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS E DOS  
EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ -  
SECOVI- PR  
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Obrigação de Fazer

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária